

## CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DA SOBERANIA

João Paulo de Almeida LENARDON<sup>1</sup>  
Daniel Gustavo de Oliveira Colnago RODRIGUES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este texto vem a refletir sobre uma questão atual no ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo no cenário mundial. Diz respeito à relação das cortes internacionais de direitos humanos com a soberania dos países a eles submetidos. Por ser muito ampla esta discussão, este artigo se aterá à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil, fazendo breves paralelos com a Corte Europeia de Direitos Humanos, e suas principais particularidades, comparando o sistema interamericano com este último, pioneiro na proteção aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** CIDH. Soberania. Corte Europeia. Direitos Humanos. Direito dos Tratados.

### 1 INTRODUÇÃO

A universalização dos direitos humanos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, deu origem aos direitos fundamentais de terceira dimensão, segundo a classificação do jurista italiano Norberto Bobbio. Estes direitos são conhecidos como direitos de fraternidade, sendo estes direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independente de onde residam ou que façam, indo à busca do ideal preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) ao elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos: garantir a todos os homens e mulheres da Terra, condições mínimas para uma vida digna, estimulando a fraternidade entre os homens, com o intuito de por fim às guerras e barbáries que o mundo havia presenciado no seu passado recente. Desta forma, os direitos

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq 2011-2012. E-mail: jp\_lenardon@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Assistente de Direito Processual Civil das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professor convidado no Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Advogado. Coordenador da Área Cível do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Instituição Toledo de Ensino. Membro do Grupo de Estudos “Processo Civil Moderno e Acesso à Justiça”, coordenado pelo prof. Dr. Gelson Amaro de Souza. Parecerista e Colaborador da American University College Of Law (EUA)

humanos, positivados na declaração da ONU, pertencem a esta dimensão de direitos fundamentais e têm como suas principais características: a temporalidade, a universalidade, a inviolabilidade, a indisponibilidade, a indivisibilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade.

Embora sejam tidos por alguns como direitos naturais, estes só foram conquistados e, conseqüentemente positivados, após longas lutas históricas. E, por terem sido conquistados através do tempo, não se tem ao certo quando iniciou, de fato, a conquista destes direitos. Historicamente estes direitos, eram tidos como direitos naturais superiores aos seres humanos, como aparece assim citado, na conhecida peça “Antígona”, de Sófocles, ainda na antiguidade clássica.

Com o passar dos tempos, com as evoluções sociais e políticas, estes direitos começaram a ser positivados. Boa parte desta evolução deu-se na Inglaterra, onde podemos citar clássicos exemplos como, por exemplo: Magna Carta (*Magna Carta Libertatum* – 1225), a Carta de Direitos (*Bill of Rights* – 1689). Além da Inglaterra, podemos citar outras importantes contribuições para os Direitos Humanos, que se deram na América, com o surgimento do constitucionalismo moderno e a propagação dos ideais iluministas, podendo-se citar: a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (ambas de 1776). Todavia, a mais famosa das contribuições, surgiu na França, norteadas pelos mesmos ideais que fomentaram os americanos: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, feita em 1789, na França (COMPARATO, 2008; BERTACO, 2010).

Apesar disso, é inegável o papel que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas, a ONU, em 1948, após as duas grandes guerras mundiais, elevando tais direitos a patamares internacionais, visando com isto, à universalização destes direitos, já preexistente nas nações ocidentais de orientação liberal ou socialista, as vencedoras da II Guerra Mundial. E, embora não tenha sido o primeiro dispositivo normativo a positivar tais direitos, a declaração foi sem dúvidas um marco para os Direitos Humanos.

Como nenhum direito é totalmente assegurado e garantido pela boa-vontade dos homens, é inegável a necessidade da existência de algum órgão jurisdicional para pacificar eventuais conflitos de interesse de forma a tentar, ao máximo, salvaguardá-los. E o mesmo ocorre em relação ao direito internacional,

especialmente em relação aos direitos humanos, por sua natureza necessária e frágil.

Por isso, após a 1ª Guerra Mundial, durante o período entre-guerras, começaram a ganhar força as primeiras cortes internacionais; processo este que foi claramente intensificado após a 2ª Guerra Mundial e se mantém em ascensão mesmo em tempos atuais.

## **2 QUESTÃO DA SOBERANIA**

O surgimento das cortes internacionais, entretanto, fez surgir uma nova discussão, em torno da soberania dos países submetidos à jurisdição dessas cortes, e qual seria a real eficácia das decisões judiciais por elas proferidas.

Diversas vezes na história, o conceito de soberania sofreu mutações que resultaram em mudanças significativas à medida que surgiam novas situações políticas, econômicas e sociais. A noção de soberania surgiu com a ideia de que os respectivos governantes de cada país ou território governassem sem “interrupção”, visando-se assim resguardar os poderes dele; exemplo disso são os reis durante o século XVI. Posteriormente, em meados do século XVIII, a noção de soberania passou a existir como uma maneira de assegurar a segurança nacional e local impedindo que países interferissem nas questões relativas a outros.

Entretanto, durante o século XX, mais precisamente após a década de 50, começou uma nova corrente tentando redefinir a noção de soberania, tornando-a compatível com a realidade cada vez mais globalizada. Esta evolução conceitual passou a considerar os Estados em pé de igualdade, ao menos formalmente, e a prover entidades internacionais, tais como ONU, OEA e União Européia, de soberania. Também retirou o caráter uno, indivisível e indelegável então presente e limitou a soberania, impondo-lhe a mesma limitabilidade encontrada nos direitos fundamentais (NOGUEIRA, 2005/2006).

Conjuntamente a essa nova concepção, surgiu também à ideia da supremacia das normas de direitos humanos perante as demais, sejam elas nacionais ou internacionais, independentemente da soberania local.

Pelo fato de tal corrente ser relativamente nova, embora tenda a crescer, carece de unanimidade em sua adoção pelas políticas jurídicas nacionais. Há um bom exemplo de sua aplicação na Europa, porém grande parte dos demais países prezam pela soberania plena que remonta a tempos passados, principalmente quando lhes é conveniente.

A nova noção de soberania amplia a discussão internacional e melhora a relação entre países, pois a soberania se tornou um instituto mais flexível, principalmente em relação à sua face externa. Isso permite a submissão de países a órgãos e instituições internacionais sem ferir sua soberania. Um exemplo disso são as funções relativas à jurisdição, que está e sempre esteve atrelada à figura da soberania; mas que, com o advento das cortes internacionais, podem ser por elas exercidas sem que haja perda de parte da soberania estatal. Isso se dá pelo fato de que, quando um país se submete à jurisdição internacional de uma corte por meio de um tratado internacional, ele o faz exercendo sua vontade, ou seja, colocando em prática a face exterior de sua soberania e, ao fazê-lo, não há delegação de uma “função soberana”, pois a soberania e o poder jurisdicional ainda são “propriedade” do Estado, porém a Corte o possui somente sob sua posse por meio de um “mandato” ou concessão, que, dependendo das regras, pode ser revogado ou até mesmo existir por tempo determinado. E é este fato que dá legitimidade a uma corte internacional para expedir decisões e torná-las obrigatórias, tendo poder coercitivo (CERQUEIRA, 2011).

### **3 CORTE INTERAMERICANA (CIDH)**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos começou a ser construído em 1948, após a Carta das Nações Unidas, que, em seu capítulo VIII, que versa sobre os agrupamentos regionais, conferia o direito de serem implantados agrupamentos regionais para a manutenção da paz e da segurança internacional. Com base em tal prerrogativa, no mesmo ano foi realizada a IX Conferência Internacional Interamericana, em Bogotá, que, ao mesmo tempo em que criou a

Organização dos Estados Americanos (OEA), também aprovou a Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem.

Embora frustradas as expectativas de que tal declaração fosse feita através da forma de uma convenção, o que lhe conferiria maior poder, deixou-se claro que esta seria apenas o ato inicial da formação de um sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Tanto o foi que, em 1959, em Santiago do Chile, foi criada, através da Resolução VI do 5º Encontro de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A comissão teve seu estatuto aprovado pelo Conselho da OEA em 1960 e sofreu modificações significativas em 1965 e 1967 a fim de ampliar e fortalecer sua atuação.

Entretanto, foi em 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, que ocorreu a aprovação da Convenção e, com isso, a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Porém ambas só entraram em vigor em 1978, com a adesão de Granada. E a Corte só veio a ter sua primeira reunião em 1979 (JAYME, 2005).

#### **4 APLICAÇÃO DAS DECISÕES**

Nenhuma decisão é realmente válida se não for corretamente aplicada. Por isso, não só a legitimidade das cortes internacionais e a coercitividade de suas decisões devem ser discutidas, como também não se pode esquecer de sua real aplicação. Neste artigo, o foco da análise se dará no caso brasileiro quanto às decisões da CIDH.

O Brasil ratificou a Convenção em 25 de setembro de 1992, sendo que esta veio a ser válida no âmbito interno a partir da promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro do mesmo ano (TEIXEIRA, 2012). Para melhor assegurar o cumprimento da Convenção, em 1998 foi promulgado o Decreto Legislativo nº 89, que reconhece a “[...] competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos [...]” e, por isso, torna o Brasil obrigado a obedecer

às decisões proferidas por tal Corte, sob pena de responsabilização internacional e possível sanção por parte da OEA (CERQUEIRA, 2011).

Segundo Valério Mazzuoli, ao contrário do que dizem alguns doutrinadores, não se aplicam as regras do art. 105, I, i da Constituição Federal nem o art. 483 do Código de Processo Civil – que preveem a homologação de sentenças estrangeiras pelo Judiciário brasileiro para que tenham validade – às decisões da CIDH, pois estas se tratam de sentenças internacionais, e não de estrangeiras. A primeira se trata de uma sentença dada por um órgão legítimo do qual o Estado faz parte, já o segundo se trata de sentença alienígena, ou seja, proferida pelo Judiciário de outro Estado soberano. (MAZZUOLI, 2005)

Já que a sentença não precisa de homologação, ela pode ser cumprida de diferentes formas: pode ser cumprido espontaneamente pelo Executivo, geralmente por meio de um Decreto; receber a decisão como um título judicial executivo, que vale como se fosse proferido por órgão jurisdicional nacional contra a Fazenda Pública, executável em todo o território nacional; ou modificar a legislação nacional afim de torná-la compatível com a decisão proferida (CERQUEIRA, 2011).

O caso se torna mais complexo se a decisão da Corte for contrária à ordem interna, sendo inconstitucional. Neste caso, se não houve prévia ressalva a tal dispositivo do tratado por parte do Estado, este deve denunciar o tratado e tentar transformar a obrigação em indenização pecuniária e, caso seja possível, deve ou promover mudanças legais internas ou sofrer as consequências da responsabilização internacional, já que nenhum Estado pode invocar norma interna para descumprir um tratado internacional, segundo dita a Convenção de Viena sobre os Tratados de 1969 (CERQUEIRA, 2011).

## **5 CIDH e CEDH**

Embora a CIDH seja uma das maiores cortes internacionais de proteção aos direitos humanos, ela ainda não possui a dimensão da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Enquanto a CEDH existiu entre democracias estabelecidas que gozavam de certa estabilidade, a CIDH existiu por um bom tempo

durante uma época de grande instabilidade política nas Américas, onde vários países passaram por ditaduras militares, golpes e terrorismo.

Isso se reflete nos casos que tais cortes vêm a discutir. Enquanto na Europa se discutiam mais casos de liberdade de expressão e devido processo legal, nas Américas se encontram casos graves de violação aos direitos humanos, como tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados (POSNER, 2005, pp. 42-43).

Quanto à implementação das decisões, também há grandes diferenças entre as duas cortes. Dados de uma pesquisa feita pela Open Society Foundations mostram que a Comissão da CIDH processou 1.450 casos até 2009 e os Estados implementaram as recomendações totalmente em apenas 12,5% dos casos, parcialmente em 69,5% dos casos e em 18% nenhuma recomendação foi implementada. Já um estudo feito pela ADC (Asociación por los Derechos Civiles), que recolheu dados entre os anos 2001 e 2006, mostrou implementação de 29% das decisões da CIDH, 12% de implementação parcial e 59% de não implementação; a situação piora em relação à Comissão, que, no mesmo período, teve apenas 11% de implementação total e um total de 71% de não implementação de suas recomendações.

A mesma pesquisa feita pela Open Society Foundations mostra que, em relação à CEDH, até o ano de 1995, todas as decisões, salvo uma, foram totalmente implementadas, mas que, a partir de 1996, as decisões passaram a não ser totalmente implementadas com a mesma rigidez, o que fez com que o número de casos não totalmente implementados começasse a crescer ano a ano, sendo que, em 2005, o número de casos que esperavam por uma implementação satisfatória era de 63% dos casos. E isso tem ligação com o crescente número de casos que chegam à corte, principalmente de países da Europa Oriental.

Essas pesquisas servem apenas a nível de comparação e, embora a CEDH tenha níveis altos de implementação de suas decisões em relação às demais cortes, ela não pode ser tida como modelo pois possui como base a União Europeia e o Direito Comunitário, ao contrário das demais cortes, que não contam com a existência de uma supranacionalidade e são criadas a partir do Direito Internacional.

## **6 CONCLUSÃO**

A CIDH é atualmente uma das maiores cortes internacionais de proteção aos direitos humanos e tem suas peculiaridades em seus casos, como a discussão de direitos indígenas e de violações graves dos direitos humanos que remontam à uma época turbulenta da política na América Latina, que foi, por muito tempo, dominada por ditaduras militares.

E, apesar de sua grande estrutura, ainda possui baixos índices de implementação de suas decisões se comparada à Corte Europeia. Porém, sem a força de uma comunidade americana, a CIDH ainda deve contar com a consciência e a competência de seus Estados membros. Entratanto esta é uma discussão que passa por fatores políticos e diplomáticos que fogem ao foco do presente artigo.

O que se pode observar é que os direitos humanos tem se universalizado e vem ganhando força e meios de serem devidamente implementados. Ainda se está longe de perfeições, mas o caminho está sendo percorrido e é possível que um dia os direitos humanos tenham a devida proteção de que necessitam para que se possa viver em um mundo mais fraterno e justo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **Mais Uma Batalha do Araguaia**. UOL: Última Instância, 2010. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/4831/artigos+ultimainstancia.shtml>>. Acesso em 14 mai. 2012.

BALUARTE, David C.; VOS, Christian M. de. **From Judgment to Justice: Implementing International and Regional Human Rights Decisions**. Open Society Foundations, 2010. Disponível em: <[http://www.soros.org/initiatives/justice/articles\\_publications/publications/from-judgment-to-justice20101122](http://www.soros.org/initiatives/justice/articles_publications/publications/from-judgment-to-justice20101122)>. Acesso em: 14 mai. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232p. ISBN: 85-7001-710-3.

BERTACO, Letícia Santello. **Tortura: Análise Crítica de seu Percurso Histórico**. 2010. Disponível em: <<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2344/1839>>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

CERQUEIRA, Luís Edurado Bianchi. **Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 2011. Vol. 18, No. 32, p. 115-134. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/250/262](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/250/262)>. Acesso em: 13 mai. 2012.

COELHO, Adriano Fernandes. **A Eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Damião Ximenes Lopes**. Fortaleza: FA7. Disponível em: <[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi\\_encontro/A\\_EFICACIA\\_JURIDICA\\_DAS\\_DECISOES\\_DA\\_CORTE\\_INTERAMERICANA\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 577p.

DELGADO, Vladimir Chaves. **A Soberania dos Estados Face a Questão da Ingerência Humanitária no Direito internacional Público**. Brasília: Revista Jurídica, dez/2005 a jan/2006. Vol. 7, No. 76, p. 61-69. ISSN: 1808-2807. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_76/artigos/PDF/VladimirChaves\\_Rev76.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_76/artigos/PDF/VladimirChaves_Rev76.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2012.

DIAZ, Ismael. **A Critique of Proposals to Amend the Foreign Sovereign Immunities Act to Allow Suits Against Foreign Sovereigns for Human Rights Violations**. Miami: The University of Miami Inter-American Law Review, 2001. Vol. 32, No. 1, p. 137-156. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/40176526?uid=3737664&uid=2129&uid=2&uid=70&uid=4&sid=56160245143>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

GOLDSTON, James A. **Achievements And Challenges: Insights from the Strasburg Experience for Other International Courts**. European Human Rights Law, 2009, No. 5.

GUGGISBERG, Solène. **The European Court of Human Rights: A Constitutional Court Endangering States' Sovereignty?**. CORK Online Law Review, 2012. Disponível em: <<http://www.corkonlinelawreview.com/editions/2012/TheEuropeanCourtofHumanRightsAConstitutionalCourtEndangeringStatesSovereignty.SoleneGuggisberg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 208p. ISBN: 85.7308.709.9

LIMA, George Marmelstein. **Estudo de Caso – Guerrilha do Araguaia – Lei de Anistia – CIDH vs. STF**. 2011. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2011/08/24/estudo-de-caso-gerrilha-do-araguaia-lei-de-anistia-cidh-vs-stf/>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

LIMA, George Marmelstein. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. 2011. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **As Sentenças Proferidas por Tribunais Internacionais devem ser Homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?**. Juspodivm, 2005. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC223A3B7-AC3B-45B8-9811-9AA657F06153%7D\\_021.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC223A3B7-AC3B-45B8-9811-9AA657F06153%7D_021.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2012.

NOGUEIRA, Rândala. **Soberania e Supranacionalidade**. Brasília: Revista Jurídica, dez/2005 a jan/2006. Vol. 7, No. 76, p. 42-46. ISSN: 1808-2807. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_76/artigos/PDF/RandalaNogueira\\_Rev76.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_76/artigos/PDF/RandalaNogueira_Rev76.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2012.

POSNER, Eric A.; YOO, John C. **Judicial Independence in International Tribunals.** California Law Reviews, 2005. Vol. 93, No. 1.

SCHABAS, William A. **The Death Penalty as Cruel Treatment and Torture: Capital Punishment Challenged In The World's Courts.** Boston: Boston Northeastern University Press, 1996. 288p.

TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B: M.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Presidente Prudente: ETIC, 2010. Vol. 6, No. 6. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2405/1930>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

WAGNER, Adam. **Does Parliamentary Sovereignty still Reign Supreme?: If Parliament is Sovereign, Why Can the UK Supreme Court Ignore the European Convention on Human Rights?.** The Guardian Legal Network, 2011. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/law/2011/jan/27/supreme-court-parliamentary-sovereignty>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

WAIBEL, Michael. **Sovereign Defaults Before International Courts and Tribunals.** Cambridge: Lauterpacht Centre for International Law, University of Cambridge, 2011. 424 p. ISBN: 9780521196994.